

# Impossibilidade de extinção imediata do feito por ausência de liquidação de pedidos

## Patrícia Messias Ramos

Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT (2004). Advogada, Pós-Graduada em Direito do Trabalho. Pós-Graduada em Direito Imobiliário. Mestranda em Resolução de Conflitos e Mediação. Participante de Bancas Examinadoras de Concursos Públicos e de Trabalhos Acadêmicos. Experiência em Gestão de projetos socioambientais. Especialista em Condomínio. *E-mail:* patricia-messias@hotmail.com

---

**Resumo:** Este trabalho propõe identificar as mudanças trazidas com a Reforma Trabalhista em relação à liquidação dos pedidos na petição inicial, em cuja ausência não decorrerá em imediata extinção do feito, considerando-se as fontes subsidiárias e supletivas aplicadas ao Direito do Trabalho, tal como o Código de Processo Civil, havendo sua materialidade por meio de Súmula editada pelo Tribunal Superior do Trabalho. De outro modo, o tema inovador e contemporâneo ainda não estabeleceu diretrizes firmes entre os Tribunais da esfera trabalhista, havendo certa maioria positiva alinhada ao discorrido neste trabalho demonstrado por meio de Jurisprudências, legislação vigente e doutrina pertinente. Os pontos aqui delineados sustentam toda a tese apresentada de forma eficaz e robusta salientando que a reforma trabalhista não acarreta a desqualificação dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, nem tampouco se desassocia das demais regras jurídicas. Assim, a falta de material já consolidado sobre o tema promoveu uma abordagem investigatória do dever de alinhamento da Reforma Trabalhista às demais esferas do direito, bem como à própria orientação consolidada também na esfera trabalhista, buscando, ao final, confirmar que o resultado eficaz das inovações trabalhistas não podem ser interpretadas de forma engessada, mas entrelaçadas ao direito ainda em vigor.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Liquidação de Pedidos.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Implicações da Reforma Trabalhista na esfera processual do Direito do Trabalho – **3** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

As alterações legislativas acompanham a evolução de toda uma sociedade em decorrência das condições sociais, econômicas e políticas, cujo desenvolvimento acarreta inovações legais nos setores da população que mais se entenda deficitário.

A estagnação econômica acabou influenciando o crescimento do trabalho informal e o surgimento acelerado dos pequenos e micro empresários, cuja mudança social atrelada à tecnologia e as necessidades contemporâneas de uma

sociedade mais acelerada acarretaram a motivação dos legisladores aliados do idealismo político liberal para fundamentar as alterações perspicazes no Direito do Trabalho, a fim de suprimir o desequilíbrio social, não se fazendo tão verdadeiras as intenções já que outras áreas tão necessárias e sofridas continuam estáticas e padecem de interesses políticos, tal como: a reforma tributária e política.

Entretanto, como qualquer adaptação nova, as alterações no direito material e processual trabalhista geram diferentes interpretações até que se estabeleça a compreensão mais adequada e eficiente.

Assim, a interpretação das leis deve se alinhar com as demais que ainda permanecem vigentes, além de acompanhar o entendimento das fontes subsidiárias e supletivas aplicadas ao Direito do Trabalho, tal como o Código de Processo Civil, principalmente quando essa mesma determinação já se encontra assegurada em súmula vinculante.

Logo, a publicação das alterações no Direito do Trabalho pela Lei que instituiu a Reforma Trabalhista trouxe grandes alterações cujo ponto crucial discutido decorre da exigência da liquidação dos pedidos na petição inicial, evidenciando-se que eventual ausência não acarretará a extinção imediata do feito.

O trabalho utilizou-se de pesquisas bibliográficas, além de uma abordagem investigatória, que permitiram a elaboração de um projeto elucidativo do tema proposto mediante o estudo de leis, jurisprudências, fontes doutrinárias, súmula vinculante, objetivando esclarecer os motivos que levaram à conclusão eficaz da tese defendida.

## 2 Implicações da Reforma Trabalhista na esfera processual do Direito do Trabalho

A Reforma Trabalhista trouxe mudanças recentes e significativas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que repercutiram em uma escala muito mais expressiva na vida do empregado do que do empregador, materializando-se por meio da publicação da Lei nº 13.467 em 13 de julho de 2017, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias depois, ou seja, no dia 11 de novembro de 2017.

As inovações trazidas pela nova legislação não atingiram apenas o direito material, mas também o direito processual do trabalho que remodelou técnicas jurídicas anteriormente existentes impactando também os advogados e magistrados que tiveram que se reinventar com as grandes mudanças.

Dentre os novos conceitos inseridos, o presente trabalho busca tratar sobre o artigo 840 da CLT<sup>1</sup> que determina a indicação de valores aos pedidos na petição

<sup>1</sup> Art. 840 – A reclamação poderá ser escrita ou verbal. §1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio,

inicial sob pena de extinção da ação, entretanto, o que se busca defender é que a inobservância da valoração dos pedidos não acarretaria a imediata extinção do feito, nem tampouco em condenação do Autor ao pagamento de honorários de sucumbência, cuja precipitação fugaz implicaria, inclusive, em violação ao acesso à justiça.

Portanto, deve-se considerar que a da Lei nº 13.467/17, citada Reforma Trabalhista, entrou em vigor no mês de novembro de 2017, não havendo sequer entendimento Jurisprudencial pacificado ou de trato corriqueiro que imputasse uma linha de entendimento fixo aos novos temas criados.

Todavia, o próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST tem posicionamento pacífico acerca da aplicação do art. 321 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, nas demandas trabalhistas, ressaltando tal entendimento mediante a criação da Súmula vinculante 263 que defende que a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal não acarreta a imediata extinção do feito antes de intimada a parte litigante para corrigi-lo, dispondo que a “PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 2088/2016, *DEJT* divulgado em 22,255 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)”.<sup>2</sup>

Logo, a preservação do processo, a atenção ao Princípio da Economia Processual, o respeito aos litigantes, a adequação processual à legislação subsidiária, e já existente, são fundamentais e totalmente aplicáveis ao caso suscitado.

Assim, o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil – NCPC<sup>3</sup> aduz que em havendo defeitos ou irregularidades na petição inicial deverá o Magistrado conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte litigante emende ou a complete, portanto, tal dispositivo é naturalmente e juridicamente aplicável nas condições inovadoras trazidas pelo art. 840 da CLT, cuja medida se mostra razoável e

---

o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 263. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-263](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-263). Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>3</sup> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

devidamente fundamentada na legislação subsidiária que estabelece a concessão de 15 dias para emenda ou complementação, alinhada ainda ao art. 796 da CLT<sup>4</sup> que dispõe que a não será pronunciada a nulidade quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato; e também ao art. 317 do NCPC<sup>5</sup> que diz que será concedido prazo à parte litigante para corrigir eventual vício antes de proferida decisão sem resolução de mérito.

Segundo Mauricio Godinho Delgado,<sup>6</sup> “ausentes, contudo, os requisitos explicitados no parágrafo 1º do art. 840 da CLT, em sua nova redação, o juiz deverá conferir ao autor prazo de 15 dias para a correção da petição inicial, ao invés de, simplesmente, de imediato, extinguir o processo (ou os pedidos, se a falha for apenas parcial), sem resolução do mérito. É que deflui da regra inserta no art. 321 do CPC-15, harmônico, a propósito, ao fixado nos arts. 4º, 6º e 317 do mesmo diploma processual geral”.

De outra forma, ao Magistrado é prudente, antes de tomar qualquer providência processual, analisar a petição inicial antes de citar a parte adversa, verificando se há ou não a possibilidade de emenda ou indeferimento liminar, sendo assim, quando o Juiz impulsiona o feito trazendo a parte adversa à demanda, é fato que o mesmo entende que não há qualquer condição de indeferimento liminar da petição inicial sem a oportunidade à parte autora de sua emenda, principalmente, porque, em relação a situação aqui suscitada, o art. 840 da CLT ao determinar a liquidação dos pedidos estabelece mera indicação de valores, haja vista que se fosse insanável acarretaria o indeferimento liminar da petição inicial sem a possibilidade de formação da relação processual.

Neste contexto, vale destacar o que dizem os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Chama-se ‘emenda à petição inicial’ a possibilidade que o juiz confere à parte autora, no momento em que lhe é apresentada a petição inicial, de sanar eventual incorreção ou até mesmo omissão nela contida. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 89)

Ademais, considerando a possibilidade da parte autora fazer constar no rol dos pedidos da exordial a liquidação da sentença pelo Juízo e a gratuidade da

<sup>4</sup> Art. 796 – A nulidade não será pronunciada:  
a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;  
b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

<sup>5</sup> Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

<sup>6</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017.

justiça justifica-se a desnecessidade da liquidação dos pedidos, haja vista que à parte Postulante e ao advogado não é exigido possuir especialidade técnica contábil, assim como a contratação de um especialista geraria um ônus financeiro que, muitas vezes, um Obreiro recém desempregado sequer tem condições de arcar para realizar os cálculos com o fito de quantificar os pedidos.

Resta, portanto, evidente a hipossuficiência do Autor Obreiro, o qual necessita do auxílio do judiciário para dar seguimento a defesa de seus direitos, conforme disposto nos arts. 6º e 8º do NCPC<sup>7</sup> que aduz que caberá ao Magistrado o dever de cooperação junto às partes promovendo a eficiência do processo, corroborada pela constituição federal, lei maior, que defende o acesso à justiça a todos que dele necessitem, conforme art. 5º, XXXV.<sup>8</sup>

É fato esclarecer, ainda, que a legislação que trouxe a Reforma Trabalhista acarretou sérias mudanças legais, cujas partes litigantes nos processos em geral e seus patronos ainda estão se adaptando a tudo quanto disposto em tais mudanças, cuja literalidade da legislação que trouxe a Reforma Trabalhista deve ser analisada com muita cautela com o fito de evitar o atropelamento e a mitigação dos direitos dos trabalhadores que são os sujeitos hipossuficientes das demandas e da relação de trabalho.

O Doutrinador e Magistrado da Justiça do Trabalho atuante no Estado do Rio de Janeiro, Dr. Felipe Bernardes Rodrigues, em sua obra *Manual de Processo do Trabalho* (Editora JusPodivm, 2018, p. 417/418) aduz que:

[...] há dois aspectos de ordem prática que inviabilizam a interpretação de que o art. 840, §1º, da CLT, estaria a exigir a liquidação dos pedidos em qualquer caso.

O primeiro é que, sendo líquida a inicial, a sentença, em princípio, também deveria ser líquida (CPC, art. 491, caput). Além disso, o art. 491, §1º, II, autoriza a prolação de sentença ilíquida quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.[...]

Ora, se a sentença pode ser ilíquida em virtude da dificuldade dos cálculos, não se vislumbra o motivo pelo qual a mesma flexibilização

<sup>7</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. [...].

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

não se deva admitir no que tange a elaboração da petição inicial. Não há proeminência do juiz que justifique a possibilidade de prolação de sentença genérica, enquanto o advogado, no mesmo caso, teria o ônus de liquidar a petição. Seria flagrante violação ao princípio da isonomia.

Outra violação ao mesmo princípio também decorreria dessa interpretação: presumidamente, os grandes escritórios de advocacia não teriam dificuldades para liquidarem as iniciais mais complexas, enquanto os pequenos não conseguiriam fazê-lo em virtude da ausência de recursos humanos e financeiros. Portanto, a exigência de liquidação indiscriminada gera tratamento injusto e indesejado, por beneficiar apenas os profissionais mais abastados.

Como se vê, o Magistrado Dr. Felipe Bernardes Rodrigues se mostra bastante coerente e humano na interpretação da nova legislação, observando não só a situação do obreiro, mas também de seu patrono, ao considerar a ausência de especialidade contábil dos mesmos, a complexidade dos cálculos das demandas trabalhistas e a ausência de recursos financeiros para suprir qualquer deficiência do obreiro.

Além disso, outro enfoque apresentado pelo Doutrinador e do referido Magistrado é que sendo o procedimento processual o ordinário e, por isso, a providência costumeiramente é adotada apenas após a prolação da sentença condenatória, deve ser dado o mesmo tratamento às partes àquele previsto no art. 491 e seguintes do NCPC<sup>9</sup> que possibilita o Magistrado a desnecessidade de liquidação imediata da sentença, respeitando-se, assim, o princípio da isonomia para todos aqueles que compõem a relação processual.

Desta feita, busca-se, a partir dos preceitos firmados na legislação em vigor, a máxima eficácia da relação processual, visando seu resultado útil e, precipua-mente, seu efetivo objetivo processual a que se presta, pacificando a relação contenciosa nos moldes preconizados pelo Estado Constitucional, mormente, pelos direitos fundamentais, com o fito de alcançar o resultado eficaz e precípuo.

Apesar do tema inovador e contemporâneo, a Jurisprudência também se manifesta favorável ao que ora se apresenta nestas breves linhas, conforme “*in verbis*”:

<sup>9</sup> Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. INÉPCIA. EMENDA À INICIAL. Constatando eventual inépcia por ausência de liquidação dos pedidos, na forma do artigo 840, §1º, da CLT, deve o Juízo intimar a parte autora para proceder à emenda da petição inicial antes de extinguir o feito sem resolução de mérito. (TRT-1 – RO: 01003378520195010322 RJ, Relator: Celio Juacaba Cavalcante, Data de Julgamento: 22/10/2019, Nona Turma, Data de Publicação: 07/11/2019)

LEI Nº 13.467/17. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE EMENDA. A regra imposta pelo art. 840, §1º da CLT, referente à necessidade de que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, não exclui a possibilidade de conceder ao postulante a oportunidade de emendar a inicial, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único, do CPC. (TRT-3 – RO: 0010965-50.2019.5.03.0038, Relator: Convocado Mauro Cesar Silva, Decima Primeira Turma, DJE: 21/11/2019)

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE PRAZO. ART. 321 DO CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, 'O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado'. E, somente se a parte autora não atender a tal determinação, 'o juiz indeferirá a petição inicial' (parágrafo único). No mesmo sentido, a Súmula 263 do c. TST. Uma vez constatada, na espécie, a ausência da liquidação de pedidos e tratando-se de vício sanável, não há falar na extinção do processo sem que antes se proceda a intimação do reclamante para apresentação de emenda à inicial. (TRT-3 – RO: 0010193-46.2019.5.03.0084, Relator: Paulo Mauricio R. Pires, Quinta Turma, DJE: 24/07/2019)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 796 DA CLT C/C 321 DO NCPC. Não observados os §§1º e 3º do art. 840 da CLT, impõe-se a concessão de prazo para sanar as irregularidades, consoante o princípio da primazia do mérito e o art. 321 do NCPC. (TRT-17 – RO: 00018784720175170007, Relator: Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data de Publicação: 06/09/2018).

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. NÃO OPORTUNIZADA A EMENDA. NULIDADE. A ausência de indicação de valor certo e determinado dos pedidos da inicial contraria o disposto no art. 840, §1º,

da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017. Porém, não é possível ao juiz extinguir o feito, sem resolução do mérito, antes de determinar que haja emenda da inicial, merecendo reforma a decisão de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inteligência da Súmula nº 263 do TST e do artigo 321 do CPC. (TRT-4 – RO: 00203392520185040741, Relator: Lucia Ehrenbrink, Data de Julgamento: 29/10/2018, 9ª Turma)

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015). Entendimento consolidado na Súmula nº 263 do TST. Recurso parcialmente provido, para determinar que a origem conceda ao recorrente prazo para sanar a irregularidade. (TRT-4 – RO: 00201470720185040252, Relator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Data de Julgamento: 26/10/2018, 10ª Turma)

PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO Nº 10 DA ESCOLA JUDICIAL. No rito ordinário (art. 840, §1º, da CLT), deverá ser aberto prazo de quinze dias para emenda a petição inicial (art. 321 do CPC), sempre que a parte autora não observar a indicação do valor de cada um dos pedidos ou quando existentes defeitos e irregularidades que dificultem a apreciação do mérito. Portanto, a extinção de que trata o art. 840, §3º, da CLT deve ser precedida da referida intimação. No caso, não houve ordem judicial para emenda à inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Forçoso concluir que tal imposição mostra-se desarrazoada, revelando a possibilidade de aplicação das exceções que autorizam pedidos genéricos na forma do art. 324 do CPC. Recurso do reclamante conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais. (TRT-10 – RO: 00005512820185100104 DF, Relatora: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 24/07/2019)

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. A determinação de liquidação dos pedidos se enquadra na busca pela celeridade e economia processual que beneficiará a todos, com a efetiva entrega material da prestação jurisdicional em tempo razoável, como determina o inciso LXXVIII do art. 5º da CR. Contudo, identificado o vício na petição inicial, deverá a parte ser intimada a saná-lo na forma do art. 321 do CPC/15, somente devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, caso não cumprida a diligência. (TRT-17 – RO: 00004861720185170014, Relator: Desembargadora Ana Paula

Tauceda Branco, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: 18/09/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 263 DO TST. APLICÁVEL. A doutrina entende que o Juiz, ao verificar que a petição inicial não atende aos requisitos legais, deve determinar à parte que a emende, sob as condições fixadas no art. 284 do CPC. O entendimento jurisprudencial iterativo desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 263/TST, proporciona o precedente aplicável, nos seguintes termos, verbis: -Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TST – RODC: 325400-23.2002.5.01.0000, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 23/02/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: *DJ* 17/03/2006)

PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. É incabível a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de indicação de valor dos pedidos formulados, sob pena de violação ao acesso à justiça. (TRT-4 – RO: 00204298620185040303, Relator: Tânia Regina Silva Reckziegel, Data de Julgamento: 11/10/2018, 2ª Turma)

Ademais, a Instrução Normativa nº 41/2018, art. 12, §2º, do TST<sup>10</sup> aduz que quanto ao que se refere no art. 840, §§1º e 2º, da CLT, será adequado indicar valor estimado à causa, o que se conclui dizer, mais uma vez, que a liquidação dos pedidos não acarreta a imediata extinção do feito, principalmente porque a estimativa citada sequer faz referência ao exato valor que se deveria indicar nos pedidos formulados na exordial, tornando ainda mais temerária a exigência de liquidação dos pedidos.

De outro lado, as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista também introduziram no Direito do Trabalho o princípio da sucumbência permitindo, portanto, a condenação das partes litigantes ao pagamento de honorários advocatícios.

<sup>10</sup> Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§1º Aplica-se o disposto no art. 843, §3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 791-A da CLT<sup>11</sup> aduz que a condenação em honorários de sucumbência apenas será possível acaso haja decisão de mérito além de eventual liquidação da sentença e do proveito econômico pretendido, portanto, há uma condição imposta pela lei, sendo assim, a extinção da ação sem julgamento de mérito em que não há liquidação da sentença nem proveito econômico afasta a condenação do Postulante em honorários de sucumbência conforme determinado pela própria Lei nº 13.467/2017, que diz que “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Desta feita, não se fez presente na lei qualquer menção de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se daria em caso de improcedência ou extinção sem resolução de mérito, nem tampouco indica eventual critério de cálculo em percentual sobre o valor da causa, constatando-se que, de fato, a legislação foi omissa e em nada determinou a sucumbência neste sentido, ao revés do Código de Processo Civil em seu artigo 85, §6º,<sup>12</sup> que estabeleceu claramente esta condição.

<sup>11</sup> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

<sup>12</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.  
§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

§6º Os limites e critérios previstos nos §§2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Logo, para que o autor seja condenado em honorários de sucumbência existe a necessidade do julgamento de mérito da demanda com a devida liquidação da sentença pelo Juízo e expressa demonstração do proveito econômico pretendido, o que não acontece na ação extinta sem julgamento do mérito por ausência de liquidação dos pedidos, nos termos das Jurisprudências que se segue:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA. O art. 791-A da CLT define a sucumbência recíproca como um dos resultados decorrentes do julgamento de mérito da causa trabalhista, aplicável, com exclusividade às demandas nas quais tenha havido enfrentamento pelo juízo da pretensão de direito material, seja na fase cognitiva ou na execução, razão pela qual faz referência nos diversos parágrafos do art. 791-A da CLT a proveito econômico, valor definido em liquidação, procedência parcial, etc. A CLT emendada pela Lei 13.467/17 não fez a ressalva prevista no art. 90, §1º do CPC, o que deve ser interpretado não como lacuna normativa a justificar a aplicação subsidiária do processo comum, mas como inadequação da sucumbência recíproca, no processo trabalhista, para os casos em que a ação é extinta prematuramente e sem exame de mérito, o que ocorre quando há desistência pela parte autora ou quando há arquivamento da ação, desistência do recurso ou dos embargos à execução, entre outros exemplos. (TRT5, Recurso Ordinário nº 0000122-09.2018.5.05.0037, Relatora Ana Paola Santos Machado Diniz, Publicado(a) o(a) Acórdão em 07/03/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Não tendo sido repetida, na Consolidação das Leis do Trabalho, regra similar que a prevista no artigo 85, do CPC, a autorizar a imputação de honorários advocatícios em casos de arquivamento (extinção do processo, sem julgamento do mérito). Não se trata de lacuna legal a ensejar aplicação subsidiária da Lei Adjetiva Civil, sendo evidente que a intenção do legislador foi mesmo de não abranger essas hipóteses, quando tratou dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, por meio da Lei 13.467/2017. Recurso do Município de Jabotão a que se nega provimento. (TRT 6ª Reg., 3ª T., Processo nº 0000472-46.2018.5.06.0141, Red. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, DEJT 15.04.2019)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Não restou reproduzida, na Consolidação das Leis do Trabalho, regra similar a que prevista no artigo 85, do CPC, a autorizar a imputação de honorários advocatícios em casos de arquivamento (extinção do processo sem julgamento do mérito). Não se trata de lacuna legal, a ensejar aplicação subsidiária da Lei Adjetiva Civil, sendo

evidente que a intenção do legislador foi mesmo de não abranger essas hipóteses, quando tratou dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, por meio da Lei nº 13.467/2017. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT 6ª Reg., 4ª T., Processo nº 0000471-61.2018.5.06.0141, Red. Nise Pedroso Lins de Sousa, *DEJT* 14.04.2019)

Observe-se, também, que o art 844 da CLT<sup>13</sup> quando trata do arquivamento apenas faz referência ao pagamento de custas processuais, não fazendo qualquer menção quanto à sucumbência em honorários advocatícios, cuja omissão se faz justificada pela própria condição de hipossuficiência do trabalhador que não poderá ter garantido o amplo Acesso à Justiça se tiver que ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência ao ter arquivada sua ação ou ao ser homologada uma desistência, atrelado ao fato de que a possibilidade de ajuizamento de nova ação com mesmos fatos e pedidos acarreta, em verdade, em duplicidade de condenação em honorários advocatícios implicando no enriquecimento ilícito em detrimento do obreiro.

De outra forma, no Código de Processo Civil, em seu art. 90,<sup>14</sup> há expressa determinação da aplicação da sucumbência recíproca, não havendo idêntica

<sup>13</sup> Art. 844 O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§3º O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

<sup>14</sup> Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

previsão na CLT, mesmo após alterações decorrentes da Reforma Trabalhista, concluindo como uma inadequação da sucumbência recíproca, no processo trabalhista, para os casos em que a ação é extinta prematuramente e sem exame de mérito.

Portanto, a ausência de condenação em desfavor do Autor da ação não consiste em proveito econômico, haja vista que ao dispor a lei especificamente em proveito econômico determinou ela que houvesse um ganho econômico pela parte, o que não acontece em processos extintos sem julgamento do mérito, haja vista que além de não haver o julgamento da ação, ou seja, não houve vencedor, nem perdedor, portanto, sucumbente, também não há proveito econômico para nenhuma das partes, não havendo que se falar em condenação da parte autoral em honorários advocatícios sucumbenciais.

Neste contexto, não cabe extinção imediata do feito por ausência de liquidação de pedidos sem que se tenha dado prazo para o autor da ação sanar o vício, ou que se tenha elencado no rol de pedidos da exordial requerimento da Gratuidade da Justiça e expresse pedido de liquidação pelo Juízo. Assim como, ainda que extinta a ação sem julgamento de mérito não há que se falar em condenação da parte Autoral em honorários de sucumbência face a total ausência de liquidação da sentença e proveito econômico.

### 3 Conclusão

É fato que ainda não existe uma definição acerca da problemática manejada nas linhas encimadas, haja vista que a Reforma Trabalhista ainda é bastante recente e sua discussão ainda é temerária, mesmo assim, o posicionamento trazido neste trabalho é o que se apresenta mais acertado.

Como se viu, o direito nunca poderá ser interpretado de forma engessada, sem que se faça de fato verificar todos os pormenores norteadores da matéria, ressaltando a importância, inclusive, das leis suplementares que complementarão o desenvolvimento do raciocínio lógico e coerente da interpretação legal.

Assim como, não caberá interpretação extensiva e inclusiva na legislação quando não existe real previsão do que se pretende incluir, com o fito de evitar distorções e danos irreparáveis a qualquer das partes litigantes, que não podem ser refêns do obscuro e contraditório.

Neste contexto, não cabe extinção imediata do feito por ausência de liquidação de pedidos sem que se tenha dado prazo para o Autor sanar o vício, ou que se tenha elencado no rol de pedidos da exordial requerimento da Gratuidade da Justiça e expresse pedido de liquidação pelo Juízo. Assim como, ainda que se faça extinta a ação sem julgamento de mérito não há que se falar em condenação da

parte em honorários de sucumbência face a total ausência de liquidação da sentença e demonstração efetiva de proveito econômico.

---

**Impossibility of immediate extinction of the feat due to lack of settlement of orders**

**Abstract:** The article proposes to identify the changes brought about by the Labor Reform in relation to the settlement of requests in the initial petition, in whose absence it will not take place in the immediate extinction of the fact, considering the subsidiary and supplementary sources applied to Labor Law, such as the Code of Civil Procedure, with its materiality by means of a Summary edited by the Superior Labor Court. Otherwise, the innovative and contemporary theme has not yet established firm guidelines among the Courts of the labor sphere, with a certain positive majority in line with what was discussed in this work demonstrated through Jurisprudences, current legislation and pertinent doctrine. The points outlined here support the whole thesis presented in an effective and robust way, stressing that labor reform does not disqualify the fundamental principles of Labor Law, nor does it disassociate itself from other legal rules. Thus, the lack of material already consolidated on the subject promoted an investigative approach to the duty of aligning Labor Reform to the other spheres of law, as well as to the consolidated orientation also in the labor sphere, seeking, in the end, to confirm that the effective result of the Labor innovations cannot be interpreted in a cast, but intertwined with the law still in force.

**Keywords:** Labor Law. Labor Reform. Order Settlement.

---

## Referências

BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 263. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015). Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Lnd\\_251\\_300.html#SUM-263](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Lnd_251_300.html#SUM-263). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. *Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. *Instrução Normativa n. 41, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41\\_2018.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TRT-1. Recurso Ordinário: 01003378520195010322 RJ, Relator: Celio Juacaba Cavalcante, Data de Julgamento: 22/10/2019, Nona Turma, Data de Publicação: 07/11/2019. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307172061/apelacao-apl-10043557720158260562-sp-1004355-7720158260562>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-3. Recurso Ordinário: 0010965-50.2019.5.03.0038, Relator: Convocado Mauro Cesar Silva, Decima Primeira Turma, DJE: 21/11/2019. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783810647/recurso-ordinario-trabalhista-ro-109655020195030038-0010965-5020195030038?ref=serp>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-3. Recurso Ordinário: 0010193-46.2019.5.03.0084, Relator: Paulo Mauricio R. Pires, Quinta Turma, DJE: 24/07/2019. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736160883/recurso-ordinario-trabalhista-ro-101934620195030084-0010193-4620195030084?ref=serp>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-17. Recurso Ordinário: 00018784720175170007, Relator: Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data de Publicação: 06/09/2018. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622732836/recurso-ordinario-trabalhista-ro-18784720175170007?ref=serp>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-4. Recurso Ordinário: 00203392520185040741, Relator: Lucia Ehrenbrink, Data de Julgamento: 29/10/2018, 9ª Turma. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644860293/recurso-ordinario-ro-203392520185040741>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-4. Recurso Ordinário: 00201470720185040252, Relator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Data de Julgamento: 26/10/2018, 10ª Turma. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644683972/recurso-ordinario-ro-201470720185040252/inteiro-teor-644684006?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-10. Recurso Ordinário: 00005512820185100104 DF, Relatora: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 24/07/2019. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736853575/acordao-2-turma-2019-recursoordinario-ro-5512820185100104-df/inteiro-teor-736853595?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-17. Recurso Ordinário: 00004861720185170014, Relator: Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: 18/09/2018. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/627508801/recurso-ordinario-trabalhista-ro-4861720185170014/inteiro-teor-627508823?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TST – RODC: 325400-23.2002.5.01.0000, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 23/02/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 17/03/2006. *JusBrasil*, 2006. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1638275/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rod-3254002320025010000-325400-2320025010000>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-4. Recurso Ordinário: 00204298620185040303, Relator: Tânia Regina Silva Reckziegel, Data de Julgamento: 11/10/2018, 2ª Turma. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644788892/recurso-ordinario-ro-204298620185040303/inteiro-teor-644788933>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-5. Recurso Ordinário: 0000122-09.2018.5.05.0037, Relatora Ana Paola Santos Machado Diniz, Publicado(a) o(a) Acórdão em 07/03/2019. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/758498412/andamento-do-processo-n-0000277-1320195210043-rot-18-09-2019-do-trt-21?ref=topic-lawsuit>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-6. Recurso Ordinário: 0000472-46.2018.5.06.0141, Red. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Terceira Turma, DEJT 15.04.2019. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684611187/recurso-ordinario-ro-4724620185060141>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TRT-6. Recurso Ordinário: 0000471-61.2018.5.06.0141, Red. Nise Pedroso Lins de Sousa, Quarta Turma, DEJT 14.04.2019. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697909534/recurso-ordinario-ro-4716120185060141?ref=serp>. Acesso em: 26 mar. 2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RAMOS, Patrícia Messias. Impossibilidade de extinção imediata do feito por ausência de liquidação de pedidos. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 9, n. 38, p. 91-106, jul./set. 2020.

---